

ORIENTAÇÕES

PRINCÍPIOS	DECLARAÇÃO DA ONU (2007)		GUIA DA OIT (2013)		DECLARAÇÃO DA OEA (2016) e Recomendações da CIDH sobre Povos Indígenas em isolamento voluntário e contato inicial (2013)		Salvaguardas Ambientais e Sociais do Banco Mundial para financiamento de projetos (2016)		Opinião do Mecanismo de Peritos da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas (2011 e 2012)	
	o que diz?	referência	o que diz?	referência	o que diz?	referência	o que diz?	referência	o que diz?	referência
LIVRE	Os povos indígenas têm direito de participar na tomada de decisões em questões que afetem seus direitos, bem como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomadas de decisões. Os povos indígenas têm direito de determinar e elaborar suas prioridades e estratégias para o exercício do direito ao desenvolvimento.	art.18 e 23	As consultas devem observar mecanismos específicos para cada comunidade . Os procedimentos serão considerados apropriados se eles gerarem condições favoráveis para se alcançar acordos e consentimentos, independentemente do resultado obtido , mas por exemplo: permitindo a plena expressão dos pontos de vistas indígenas de maneira oportuna e baseada no pleno entendimento das questões envolvidas; permitindo com que suas posições afetem o resultado; e sendo conduzida de maneira aceitável por todas as partes.	pg.12 e 15	Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de adotar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e recursos.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXIX	O tomador de empréstimo do Banco deve assegurar a realização de processos substanciais ou significativos de consulta, garantindo inclusive que o processo seja livre, informado e culturalmente adequado.	World Bank Environmental and Social Framework (2016) para. 53 e Salvaguarda a ESS7. (Povos Indígenas) para. 23	O caráter livre da consulta implica a ausência de coação, intimidação ou manipulação .	Opinião n.2/2011 EMRIP (A/HRC/18/42 para.25)
	O Estado deve realizar consultas e cooperar de boa-fé com os povos interessados por meio das instituições representativas.	art. 19, 32, 36 e 38	Um processo de consulta frequentemente implicará o estabelecimento de mecanismos institucionalizados para consultas regulares e gerais. O Comitê de Experts entende que deveria haver uma avaliação periódica da operação de mecanismos de consultas , com a participação de povos indígenas, visando seguir aprimorando sua efetividade.	pg.12 e 15	Os povos indígenas têm direito de participar plena e efetivamente, por meio de representantes eleitos por eles de acordo com suas próprias instituições na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com assuntos indígenas.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXIII				
PRÉVIA	A consulta deve acontecer: a) antes do Estado adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem; b) antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras, territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, utilização ou exploração de recursos minerais, hídricos e outros; c) antes de utilizar terras e territórios indígenas para fins militares; d) antes de armazenar ou eliminar materiais perigosos em terras ou territórios indígenas; e) antes de adotar medidas para facilitar o direito de manter e desenvolver contatos e relações com povos indígenas divididos por fronteiras internacionais.	art.19, 29, 30, 32, 36	Os governos devem garantir tempo suficiente para que os povos indígenas acionem seus próprios processos de tomadas de decisões internas e para que efetivamente participem das decisões tomadas, de maneira consistente com suas tradições sociais e culturais. Os governos devem portanto fazer um esforço real para entender como as culturas e os processos tradicionais de tomadas de decisões funcionam , e adaptar a forma e o tempo das consultas com os povos.	pg.15	Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de adotar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e recursos.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXIX	O processo de consulta deve ter tempo suficiente para os processos de tomada de decisão dos povos indígenas.	Salvaguarda a ESS7. (Povos Indígenas) para. 23	Os povos indígenas devem participar da tomada de decisão desde as primeiras etapas do processo de planejamento, inclusive a proposta e o desenho.	Opinião n.4/2012 EMRIP (A/HRC/21/55 para.14)
			Deve acontecer: a) antes da adoção de todas as medidas legislativas e administrativas que possam afetar diretamente povos indígena e tribais; b) inclusive acerca de previsões legais que demandam a consulta prévia como parte do processo para determinar se concessões para o aproveitamento e a exploração de recursos naturais devem ser aprovadas. No caso de consultas relacionadas a exploração de recursos naturais em terras indígenas, a Convenção estabelece que antes de qualquer exploração de recursos naturais em suas terras, sejam aferidos se, e em qual medida, os interesses dos povos indígenas serão prejudicados . A convenção especificamente enfatiza que os estudos de impacto devem ser realizados em cooperação com os povos indígenas para avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental das atividades planejadas e que os resultados de tais estudos devem ser considerados como critérios fundamentais para a implementação das atividades. Os povos indígenas devem ser informados, consultados e participar desde o início do planejamento da intervenção, inclusive antes da concessão de autorizações e licenças aos operadores .	pg.12	Os povos indígenas têm o direito de participar ativamente na elaboração e determinação dos programas de desenvolvimento que lhes concernem, e sempre que possível, administrar esses programas mediante suas próprias instituições.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXIX				

INFORMADA	O Estado deve realizar consultas eficazes, por meio de procedimentos adequados e das instituições representativas	Art.5, 18, 19, 20, 23, 30, 40	Os governos devem garantir que os povos indígenas tenham acesso a todas as informações relevantes ao processo de consulta e que tais possam ser plenamente compreendidas por eles.	pg.15	Os povos indígenas têm direito de participar plena e efetivamente, por meio de representantes eleitos por eles de acordo com suas próprias instituições na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com assuntos indígenas.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXIII		O caráter informado da consulta significa que os povos indígenas devem contar com toda a informação relativa à atividade em questão e que essa informação deve ser objetiva e exata, e ser apresentadas de maneira que os povos indígenas possam compreender. Pode ser necessário apresentar a informação oralmente aos povos indígenas, com interpretação em seu respectivo idioma. A informação apresentada deve ser aceita pelo povo indígena consultado e deve incluir dados sobre possíveis riscos, especialmente riscos ambientais e para a saúde , a fim de que os planos de desenvolvimento ou de investimento propostos sejam aceitos com conhecimento e de maneira voluntária. A obrigação de realizar consultas pressupõe uma comunicação constante entre as partes. No caso de atividades extrativistas, convém que se faça avaliações independentes sobre o alcance das atividades extrativas e seus possíveis efeitos sobre os povos indígenas, suas terras, territórios e recursos.	Opinião n.2/2011 EMRIP (A/HRC/18/42 para. 25) e Opinião n.4/2012 EMRIP (A/HRC/21/55 para.31, 32 e 33)
			Reuniões informativas, onde povos indígenas podem ser ouvidos mas sem qualquer possibilidade de influenciar a tomada de decisão não podem ser compreendidas como consultas em si nos termos da C.169/OIT	pg. 16					
BOA-FÉ	Consulta e participação visando a obtenção do consentimento livre, prévio e informado são o reconhecimento da autonomia e autodeterminação dos povos indígenas afastando abordagens integracionistas.	Art. 3,4, 10, 11, 19, 28, 29, 32	As consultas devem envolver um processo qualitativo de negociações e diálogos de boa-fé , pelo qual seja possível se alcançar um acordo ou o consentimento. Mesmo se o processo de consulta não se conclui com um acordo ou consentimento, a decisão adotada pelo Estado não pode violar direitos reconhecidos na Convenção como por exemplo os direitos territoriais e de propriedade indígenas . Quando os direitos, aspirações e preocupações indígenas estão refletidas em legislações e nas políticas públicas, provavelmente será mais fácil se alcançar um acordo ou consentimento sobre projetos específicos que afetem suas terras e territórios. Por outro lado, quanto mais severos forem os impactos e consequências para os povos indígenas maior será a importância de se alcançar um acordo ou consentimento sobre a medida adotada.	pg.16	Os povos indígenas têm direito ao reconhecimento, observância e aplicação dos tratados, acordos e outros arranjos construtivos concertados com os Estados, em conformidade com seu verdadeiro espírito e intenção de boa-fé e fazer com que os mesmos sejam respeitados e acatados pelos Estados.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXIV	O processo de consulta deve permitir que os povos indígenas efetivamente participem do desenho ou elaboração das atividades do projeto ou das medidas de mitigação que poderiam potencialmente afeta-los positiva ou negativamente.	Salvaguarda a ESS7. (Povos Indígenas) para. 23	
			Um mecanismo procedimental apropriado deve ser colocado em funcionamento no nível nacional e devem ter sua forma apropriada às diferentes circunstâncias.	CEACR, General Observations on Convention n.169, 2010.			O consentimento livre prévio e informado adiciona e expande o processo de consulta significativa e será estabelecido por meio de negociação de boa-fé entre o país solicitante de empréstimo do Banco e os povos afetados. O governo deverá documentar: (i) o processo mutuamente aceito para conduzir negociações de boa-fé que tenha sido acordado entre o país e os povos indígenas ; e (ii) e o resultado das negociações de boa-fé, inclusive todos os acordos alcançados e os entendimentos discordantes . Para o Banco, o consentimento não demanda unanimidade e pode ser alcançado mesmo quando indivíduos ou grupos entre os povos afetados explicitamente discordem.	Salvaguarda a ESS7. (Povos Indígenas) para. 25	Opinião n.4/2012 EMRIP (A/HRC/21/55 para.39)
GARANTIAS TERRITORIAIS									

	Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem. Deverão ser realizadas consultas com relação a medidas de restituição e reparação de terras e recursos naturais. Os povos indígenas deverão manifestar seu consentimento na hipótese excepcional de traslado de suas terras, podendo retornar a elas sempre que possível.	Art. 10, 26, 27, 28, 29	A Convenção 169 protege o direito dos povos indígenas e tribais sobre os recursos de suas terras, inclusive o direitos de participar no uso, administração e conservação desses recursos. A exceção a esse princípio geral se coloca nos casos onde o Estado detém a propriedade sobre os minérios, o subsolo ou outros recursos. Nessas situações, a C.169/OIT estabelece uma série de salvaguardas para garantir que os povos sejam adequadamente consultados e que eles participem dos benefícios e sejam devidamente compensados por quaisquer danos incorridos.	pg.22 e art.6, 7 e 15 da C.169/OIT	Los pueblos indígenas tienen el derecho a reunirse en sus sitios y espacios sagrados y ceremoniales. Para tal fin, tendrán libre acceso, y uso de los mismos. Los pueblos indígenas, en particular aquellos que están divididos por fronteras internacionales, tienen derecho a transitar, mantener, desarrollar contactos, relaciones y cooperación directa, incluidas las actividades de carácter espiritual, cultural, político, económico y social, con sus miembros y con otros pueblos.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XX	O Banco reconhece que os povos indígenas podem estar particularmente vulneráveis à perda, alienação ou exploração de suas terras e acesso a recursos naturais e culturais. Reconhecendo tal o Banco exige que o tomador de empréstimo obtenha o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas afetados.	World Bank Environmental and Social Framework (2016) para. 53		
					Os povos indígenas têm direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem (...) Os povos indígenas têm direito de manter sua própria relação espiritual, cultural e material com suas terras e recursos, e a assumir suas responsabilidades para conservar para si mesmos e para as gerações futuras.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXV				
					Os povos indígenas têm direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem estar e desenvolvimento como povos. Nesse sentido os estados reconhecem e respeitam o direito dos povos indígenas a ações coletivas; a seus sistemas e instituições jurídicas, social, político e econômico; a suas próprias culturas, a praticar suas crenças espirituais; a usar suas próprias línguas; e a seus territórios, terras e recursos. Com a plena e efetiva participação dos povos indígenas, os Estados devem promover a consistência harmonica de direitos e sistemas de outras populações, grupos e culturas.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. V				
RESPEITO À AUTONOMIA										
	Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.	Art. 4, 18, 19, 30, 32	A Convenção 169 protege o direito de povos indígenas e tribais de decidirem suas prioridades de desenvolvimento através de significativa e efetiva consulta e participação em todos os estágios de processos de desenvolvimento e, particularmente quando modelos e prioridades de desenvolvimento são discutidos e decididos.	CEACR, General Observations on Convention n.169, 2010.	Os povos indígenas têm direito de manter, expressar e desenvolver livremente sua identidade cultural em todos os seus aspectos, livre de qualquer tentativa de assimilação. Os Estados não deverão desenvolver, adotar, apoiar ou favorecer qualquer política de assimilação dos povos indígenas nem de destruição de suas culturas. Além disso, de acordo com a Declaração da OEA, os povos indígenas têm o direito de exercer livremente sua própria espiritualidade, crenças e, em virtude de tais, praticar, desenvolver, transmitir e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias e realiza-las publicamente ou privadamente, individual e coletivamente.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. X e XVI			Os Estados devem respeitar e apoiar as estruturas de governança indígena, tanto tradicionais como contemporâneas, inclusive suas práticas de tomada de decisões coletivas. Os Estados devem promulgar e aplicar disposições constitucionais e outras que garantam a participação dos povos indígenas nas tomadas de decisões em conformidade com a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas.	Opinião n.2/2011 EMRIP (A/HRC/18/42 para. 30 e 31)

		<p>A natureza coletiva dos direitos dos povos indígenas e a necessidade de salvaguardar suas culturas e modos de vida estão entre as razões do Estado adotar medidas especiais para a consulta e participação na tomada de decisões que os afetem. A C.169/OIT apresenta várias referências ao conceito de participação e usa outros termos junto com o dever do Estado de consultar, como o dever de cooperar com os povos indígenas; a obrigação de não adotar medidas contrárias aos desejos livremente expressados pelos povos indígenas; e a obrigação de obter o consentimento livre, prévio e informado nos casos em que a realocação é considerada uma medida excepcional necessária.</p>	<p>pg.13 e 18</p> <p>Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "não é possível realizar uma consulta prévia, livre e informada de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que se refere a projetos de desenvolvimento e investimento, e de concessões extrativistas dos recursos naturais que afetam os direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário." A consequência do respeito à livre autodeterminação e à decisão de se manterem em isolamento é que estes povos não participam dos canais convencionais de participação e portanto a defesa de seus direitos humanos impõe maior relevância para o papel dos Estados, órgãos internacionais de direitos humanos e outros atores. No caso dos povos de recente contato, a Comissão Interamericana "considera que os Estados devem aplicar os parâmetros desenvolvidos pela Comissão e Corte Interamericanas de maneira culturalmente apropriada, de acordo com as circunstâncias de cada caso específico, levando em consideração o nível do contato do povo e questão."</p>	<p>Povos Indígenas em isolamento voluntário e contato inicial nas Américas: recomendações para o respeito integral a seus direitos humanos OEA/Ser.L/V/II. Doc47/13 de 30 de dezembro de 2013, para.24-26</p>				
			<p>A Declaração da OEA reconhece que os povos indígenas isolados e de recente contato têm o direito de permanecerem nessas condições e de viverem livremente de acordo com suas culturas, ou seja, sem a imposição do contato. Depois estabelece a obrigação dos Estados de adotarem políticas e medidas adequadas "com o conhecimento e a participação dos povos indígenas e organizações para reconhecer, respeitar e proteger terras, meio ambiente e cultura desses povos bem como seus modos de vida e integridade individual e coletiva."</p>	<p>Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXVI</p>				
			<p>Os povos indígenas têm direito de manter e desenvolver suas próprias instituições indígenas de decisão. Também têm o direito de participar na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos. Podem fazê-lo diretamente através de seus representantes, de acordo com suas próprias normas, procedimentos e tradições. Além disso, têm o direito a igualdade de oportunidades para acessar e participar plena e efetivamente como povos em todas as instituições e fóruns nacionais, incluindo instâncias de deliberações.</p>	<p>Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXI</p>				
SUJEITO								

			As consultas devem ser realizadas por meio das instituições representativas de povos indígenas e tribais com relação a medidas legislativas e administrativas. Para definir o que constitui uma instituição representativa deve ser levado em conta as características do país, as especificidades dos povos indígenas e o sujeito e escopo da consulta. Dadas as circunstâncias, a instituição apropriada pode ser representativa no nível nacional, regional ou comunitário; parte de uma rede nacional; ou representante de uma única comunidade. O critério importante é que seja definido por um processo dos próprios povos indígenas. Isso implica que as instituições representativas devem ter claro quem são seus constituintes e suas responsabilidades para com eles. Em casos de representações contestadas ou de diversidade ou competição de instituições representativas, pode ser que definir uma única instituição de representação não seja possível. Nos casos de consultas de caráter nacional deve se adotar uma abordagem inclusiva para a participação da diversidade de expressões organizacionais. No caso de consultas mais específicas, o escopo da consulta deve ser determinado com base na avaliação de impacto (art. 7(3) da C.169/OIT)	CEACR, General Observations on Convention n.169, 2010 e pg.14 do Guia da OIT	Os povos indígenas têm direito a participar plena e efetiva por meio de representantes eleitos por eles de acordo com suas próprias instituições, na adoção de decisões em questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com os assuntos indígenas.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXIII	As Salvaguardas do Banco Mundial se aplicam a povos indígenas mas também contemplam a possibilidade de se aplicar a outros povos da floresta, caçadores-coletores, pastorais ou grupos nômades desde que atendam aos requisitos de auto-identificação e reconhecimento de grupo social e culturalmente distinto da sociedade dominante, com relação coletiva com determinado território ou ambiente. São sujeitos das Salvaguardas também aqueles povos, grupos ou comunidades que tenham perdido sua conexão coletiva com territórios ancestrais na área do projeto a ser financiado pelo Banco devido à retirada forçada, conflito, reassentamento por programas de governo, esbulho de suas terras, desastres naturais ou incorporação de tais territórios em áreas urbanas.	Salvaguarda a ESS7. (Povos Indígenas) para. 8 e 9.	Os povos indígenas devem indicar claramente aos governos e às empresas extrativas quem deve ser consultado e a quem devem solicitar o consentimento. Se necessário e se assim considerarem conveniente, os povos indígenas podem solicitar assistência externa independente, inclusive financeiramente, para resolver controvérsias internas.	Opinião n.4/2012 EMRIP (A/HRC/21/55 para.16) e Relatório do Relator Especial sobre Direitos dos Povos Indígenas James Anaya (A/HRC/18/35 para. 52)
AUTORIDADE	Os Estados realizarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, por meio de procedimentos apropriados e, em particular, por intermédio de suas instituições representativas, antes das tomadas de decisões que os afetem.	Art. 11, 17, 21, 29, 30, 32, 36, 37, 38	A obrigação de realizar a consulta é dos governos e não de empresas privadas ou terceiros. Em alguns casos os governos podem delegar a operacionalização de processos de consultas a outras entidades, sem no entanto deixar de ter a responsabilidade de garantir os processos de consultas nos termos da Convenção 169/OIT.	pg.14	Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de adotar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e recursos.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXIX			Cabe aos Estados a obrigação principal de zelar pelo respeito ao direito de participação e consulta. No entanto, para cumprir com sua própria responsabilidade de respeitar os direitos humanos, empresas extrativas devem garantir o cumprimento e fazer sua própria avaliação sobre o direito dos povos indígenas de participarem das tomadas de decisões que os afetam.	Opinião n.4/2012 EMRIP (A/HRC/21/55 para.40)
			Consulta e participação são princípios fundamentais da governança democrática. São maneiras para reconciliar diferentes interesses e buscar objetivos da democracia inclusiva, estabilidade e desenvolvimento econômico. Ao contrário, a falta de consulta leva ao agravamento de situações de exclusão e nos piores casos a conflitos e confrontos.	pg.11 e 16					As instituições nacionais de direitos humanos, em sua condição de órgãos independentes, devem contribuir ativamente para reunir representantes dos governos e dos povos indígenas e promover a participação desses nas deliberações e tomadas de decisões relativas a questões que os afetem.	Opinião n.2/2011 EMRIP (A/HRC/18/42 para.39)
OBJETO	São exemplos de objetos de consultas: a) medidas legislativas ou administrativas que os afetem; b) projeto que afete suas terras, territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, utilização ou exploração de recursos minerais, hídricos e outros; c) utilização das terras e territórios indígenas para fins militares; d) armazenamento de materiais perigosos em terras ou territórios indígenas; e) medidas para a manutenção de contatos e relações com povos indígenas divididos por fronteiras internacionais.	Art. 15, 17, 19, 30, 32, 36 39.	São exemplos de objetos de consultas: a) a elaboração de legislação nacional sobre consulta; b) construção de estrada nas terras de uma comunidade indígena específica; c) a exploração de recursos minerais ou de subsolo; d) a realocação de povos indígenas; e) a consideração de alienação ou transmissão de terras indígenas para fora da comunidade; f) a organização e operação de programas de treinamentos vocacionais; g) programas e medidas de alfabetização e educação; h) as medidas legislativas que demandam a consulta prévia como parte do processo para determinar se concessões para o aproveitamento e a exploração de recursos naturais devem ser aprovadas.	pg.12 e art. 6, 15, 16, 17, 22, 27 e 28 da C.169/OIT	Os Estados, com a participação plena e efetiva dos povos indígenas adotarão as medidas necessárias para que os acordos e regimes nacionais e internacionais garantam o reconhecimento e a proteção adequada do patrimônio cultural e da propriedade intelectual associada a dito patrimônio dos povos indígenas. Na adoção dessas medidas, se realizarão consultas destinadas a obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXVIII	Projetos financiados pelo Banco Mundial que afetam direta ou indiretamente povos indígenas e comunidades tradicionais devem observar as salvaguardas ambientais e sociais do banco, inclusive a necessidade do governo consultar os povos indígenas para promover a elaboração efetiva do projeto, para construir apoio local ao projeto, e para reduzir o risco de atrasos ou controvérsias relacionados ao projeto.	Salvaguarda a ESS7. (Povos Indígenas) para. 23	O direito dos povos indígenas de participar na tomada de decisões com relação a atividades extrativas não se limita a situações em que possuem títulos reconhecidos pelo Estado sobre suas terras, territórios e recursos sobre os quais ou em cujas imediações se pretende realizar a atividade extrativa. Os povos têm o direito de participar das decisões relativas a atividades extrativas que realizem operações em territórios que sejam importantes para eles, ou em suas proximidades, inclusive quando tradicional e/ou atualmente não possuam de maneira permanente essas terras, territórios ou recursos.	Opinião n.4/2012 EMRIP (A/HRC/21/55 para.6 e 7)

					Há previsão de realização de consulta e cooperação de boa-fé com os povos indígenas antes de se adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem: a) com relação a medidas que facilitem o exercício e assegurem a aplicação do direito de associação, reunião, liberdade de expressão e pensamento, especialmente para povos divididos por fronteiras internacionais e que tem direito a transitar, manter, desenvolver contatos, relações e cooperações diretas incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus membros ou com outros povos; b) antes da adoção de medidas para que acordos ou regimes nacionais ou internacionais versem sobre o reconhecimento e a proteção adequada da propriedade intelectual associada a tal patrimônio dos povos indígenas e; c) antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras, territórios e outros recursos, particularmente com relação ao desenvolvimento, a utilização ou exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art.XX, XXIII, e XXIX	O escopo e a escala da consulta, tal como o subsequente planejamento do projeto e os processos de documentação, serão proporcionais ao escopo e escala de riscos e impactos potenciais do projeto que podem afetar povos indígenas.	Salvaguarda a ESS7. (Povos Indígenas) para. 11	A obrigação de consultar com os povos indígenas se aplica sempre que se estude a possibilidade de adotar uma medida ou decisão que afete especificamente os povos indígenas, suas terras, seus meios de subsistência, etc. ou no caso de decisões que podem afetar a sociedade em geral mas que certamente afetam os povos indígenas, ou nos casos em que as decisões afetam de maneira desproporcional os povos indígenas . Ao avaliar se um assunto é importante para os povos indígenas, deve-se levar em consideração: a) ponto de vista e prioridade dos povos indígenas; b) a indole do assunto ou atividade proposta; e c) a repercussão que pode ter nos povos indígenas levando em conta entre outras coisas os efeitos cumulativos das ingerências ou atividades anteriores e as desigualdades históricas sofridas pelos povos indígenas em questão.	Opinião n.2/2011 EMRIP (A/HRC/18/42 para.16 e 22) e Relatório do Relator Especial dos Povos Indígenas James Anaya (A/HRC/12/34 para. 42 e 43)
					Em consulta e coordenação com os povos indígenas os Estados promoverão sistemas ou práticas intercultural de serviços médicos e sanitários que se promovam nas comunidades indígenas, incluindo a formação de técnicos e profissionais indígenas de saúde. Além disso, de acordo com a Declaração da OEA, os Estados adotarão medidas para prevenir e proibir que os povos e as pessoas indígenas sejam objeto de programas de pesquisa, experimentação biológica ou médica, assim como a esterilização sem seu consentimento livre, prévio e informado.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXVIII e CVIII				
MODO										
	A consulta e a cooperação do Estado com os povos indígenas visa obter o consentimento livre, prévio e informado sobre a decisão que se pretende tomar.	Art. 10,11,28, 29, 32	As consultas podem ser um instrumento de genuíno diálogo, coesão social e para a prevenção e resolução de conflito. As consultas demandam um diálogo genuíno entre governos e povos indígenas e tribais e o sincero desejo de alcançar um acordo comum. Consultas pro forma ou meras informações não atendem os requisitos da Convenção. Audiências públicas em geral não são espaços adequados de consultas que atendam aos requisitos da C.169/OIT.	CEACR, General Observations on Convention n.169, 79th session, 2008, e CEACR, General Observations on Convention n.169, 2010.	Não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios de povos indígenas, a menos que uma razão de interesse público pertinente justifique tal ou que seja acordado livremente com os povos indígenas interessados ou que estes o tenham solicitado.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXX	O país tomador de empréstimo do Banco Mundial deve avaliar a natureza e o grau do impacto direto ou indireto de ordem econômica, social, cultural e ambiental do projeto sobre os povos indígenas presentes na área do projeto ou que tenham relação coletiva com a área . O governo deve preparar uma estratégia de consulta e identificar os meios pelos quais os povos afetados participarão da elaboração do projeto e implementação. Esse processo envolverá análises pelos interessados e envolvimento no planejamento, abertura de informações e consultas significativas culturalmente apropriada e de maneira inclusiva levando em consideração questões de gênero e inter-geracionais.	Salvaguarda a ESS7. (Povos Indígenas) para. 12 e 23	Procedimentos adequados significa garantir a plena expressão de opiniões dos povos indígenas, de forma oportuna e baseada num entendimento completo das questões em jogo para que possam influenciar no resultado e se possa alcançar um consenso. Audiências pública gerais não são suficientes.	Opinião n.2/2011 EMRIP (A/HRC/18/42 para.8 e 9)
			As consultas devem ocorrer num clima de mútua confiança e com respeito aos povos indígenas , levando em consideração a falta de confiança dos povos indígenas nas instituições públicas e seu sentimento de marginalização que têm origem em eventos históricos complexos que ainda restam ser superados. Em geral os governos devem reconhecer as organizações representativas e ambas partes buscam alcançar um acordo, conduzir negociações construtivas, evitar atrasos injustificados, cumprir com os acordos estabelecidos e implementá-los de boa-fé . As consultas devem contar com recursos financeiros suficientes e capacidade de influencia política dos mecanismos de consulta ou das agências responsáveis.	pg.15 e 17		Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XX	Além da consulta, são situações em que o Banco exige o consentimento livre, prévio e informado se o projeto: (a) tem impactos adversos sobre terras e recursos naturais de propriedade tradicional ou uso ou ocupação costumeiros; (b) causar a realocação de povos indígenas e de terras e recursos tradicionalmente possuídos ou costumeiramente usados ou ocupados; ou (c) tiver significativos impactos sobre o patrimônio cultural dos povos indígenas que sejam materiais para a identidade e/ou aspectos culturais, espirituais ou cerimoniais das vidas dos povos afetados. Nessas circunstâncias o país solicitador de empréstimo envolverá especialistas independentes para assessorar na identificação dos riscos e impactos do projeto.	Salvaguarda a ESS7. (Povos Indígenas) para. 24	Além da mútua confiança exige-se transparência . Os povos indígenas devem ter tempo suficiente para realizar seus próprios processos de tomada de decisões.	Opinião n.2/2011 EMRIP (A/HRC/18/42 para.8 e 9)
EFEITOS										

	Nos casos que envolvam o traslado forçado, a realização de atividades militares ou o armazenamento ou despejo de substâncias perigosas em terras e territórios indígenas é necessário obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos afetados.	Art. 10, 29, 30	As consultas devem ocorrer com o objetivo de se alcançar um acordo ou consentimento pra as medidas propostas. A desconsideração pela consulta e participação indígena ou tribal tem sérias repercussões para a implementação e o sucesso de programas e projetos específicos de desenvolvimento, visto que pouco provavelmente refletirão as aspirações e necessidades de povos indígenas e tribais. As consultas não implicam um direito de veto e não necessariamente o resultado de uma consulta será o alcance de um acordo ou consentimento.	CEACR, General Observations on Convention n.169, 2010.	Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de adotar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e recursos.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXIX	Garantir que processos de desenvolvimento promovam o respeito aos direitos humanos, à dignidade, aspirações, identidade e modos de vidas baseados em recursos naturais dos povos indígenas e tradicionais. Evitar impactos adversos ou, quando evitar não seja possível, minimizar, mitigar e/ou compensar por tais impactos. Promover benefícios de desenvolvimento sustentável e oportunidades para os povos indígenas de maneira acessível, culturalmente apropriada e inclusiva. Melhorar a formulação do projeto e promover apoio local por meio de consultas significativas e contínuo relacionamento com povos indígenas durante todo o ciclo de vida do projeto que os afetam. Obter o consentimento livre prévio e informado (nos 3 casos previstos). Reconhecer, respeitar e preservar a cultura, o conhecimento e práticas dos povos indígenas e oferecer-lhes oportunidade para adaptar às condições em transformação, de maneira e com tempo aceitável para eles.	Salvaguarda a ESS7. (Povos Indígenas) pg. 107-108	O Estado tem a obrigação de indicar com clareza para as empresas e para os povos indígenas como fazer respeitar os direitos desses povos nas tomadas de decisões que os afetem. Um efeito direto e considerável sobre a vida ou os territórios dos povos indígenas estabelece uma presunção sólida de que a medida proposta não deverá ser adotada sem o consentimento dos povos indígenas. Para a IFC são situações em que se exige o alcance do consentimento: a) impactos sobre as terras e os recursos naturais sujeitos ao regime de propriedade tradicional de uso consuetudinário; b) realocação de povos indígenas para fora de suas terras; c) impactos em determinado patrimônio cultural como por exemplo lugares sagrados.	Opinião n.4/2012 EMRIP (A/HRC/21/55 para.5, 23 e 26) e Relatório do Relator Especial sobre Direitos dos Povos Indígenas James Anaya (A/HRC/12/34 para.47)
			O direito de consulta não se limita ao direito de reagir a medidas iniciadas ou impostas de maneira externa. Os povos indígenas dever ter garantido não apenas o direito de responder mas de propor medidas, programas e atividades que dão forma a seu desenvolvimento. Esse direito portanto vai para além da consulta e deveria conduzir à autoria concreta de iniciativas dos próprios povos indígenas na definição de suas prioridades de desenvolvimento e no exercício do controle sobre seus desenvolvimentos econômicos, sociais e culturais.	pg.19	Os Estados darão devida consideração ao entendimento que os povos indígenas tenham outorgado aos tratados, acordos ou outros arranjos construtivos.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XXIV	Garantir que os povos indígenas tenham a oportunidade de participar ativamente da formulação do projeto e determinação dos arranjos de implementação do projeto.	Salvaguarda a ESS7. (Povos Indígenas) para. 11	O direito de tomada de decisão e participação nas decisões que lhes afetam são elementos necessários para que os povos indígenas possa proteger entre outras coisas, suas culturas, incluindo suas línguas, terras, territórios e recursos. Os povos indígenas têm o direito de participar nos processos de tomada de decisão que os afetem mas também de controlar o resultado desses processos.	Opinião n.2/2011 EMRIP (A/HRC/18/42 para.1 e 2)
					Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas sobre bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais que tenham sido privados sem seu consentimento livre, prévio e informado ou em violação de suas leis, tradições e costumes.	Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas Art. XIII				